

PLANEJAMENTO URBANO, DESENVOLVIMENTO E O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIANTE DOS MEGAEVENTOS ESPORTIVOS

LÍGIA MARIA SILVA MELO DE CASIMIRO

RESUMO

O presente artigo trata a respeito do desenvolvimento urbano, assim como o planejamento, levando em consideração a existência de legislação a respeito do tema. Aborda ainda, a importância da norma vigente para que possa ocorrer megaeventos, assim, buscando demonstrar a incompatibilidade existente entre o desenvolvimento efetivo de eventos desse porte e o a falta de planejamento urbano, assim como a fraca presença da justiça em relação a esse assunto.

Palavras-chave: Desenvolvimento urbano, megaeventos, planejamento

ABSTRACT

This paper is about the urban development, just as the planning, taking in consideration the existence of legislation that take this matter into consideration. This article is about the urban development and planning, taking into account the existence of legislation on the matter. Also discusses the importance of the rule for mega events that may occur, as well as, seeking to demonstrate the incompatibility between the effective development of such events, the lack of urban planning and weak presence of justice in this matter.

Keywords: Urban development, mega event, planning

1. PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO

O processo de expansão das cidades brasileiras tem como marca a desordenada ocupação do solo urbano que, sob forte influência do poder econômico, avança desrespeitando regras postas e princípios éticos que a partir de 1988 foram juridicizados no texto constitucional e em leis infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou o planejamento, de forma a deixar clara sua importância para o crescimento e desenvolvimento do país. Ainda que sob a forte influência do poder econômico, a questão urbana (CASTELLS, 1975) foi alçada à questão jurídica e a participação popular no encaminhamento das demandas socioeconômicas passou a ser reconhecida como condição de legitimidade das decisões governamentais.

O planejamento para o desenvolvimento das cidades deve envolver as atividades econômicas que geram trabalho e renda, a distribuição espacial da infraestrutura de maneira justa, e a acessibilidade da propriedade a todos os segmentos sociais, de tal forma que se constituam em pilares estruturantes no processo de construção de uma cidade sustentável (MARICATO, 2001). O processo de planejamento deve ocorrer com a máxima participação dos cidadãos, relacionando as diretrizes legais à realidade local. A elaboração dos planos nas várias esferas administrativas deve harmonizar-se com as propostas apresentadas pela população, formando um instrumento que caracterize e represente a cidade e todos os seus habitantes.

É possível dizer que o planejamento tem a função de sistematizar a dinâmica do poder, seja ele político ou econômico, tendo em vista que a atividade descende especialmente do poder público. Do planejamento ao plano, percorre-se um caminho que leva às políticas públicas que permitirão ao Estado realizar seus objetivos, promover e garantir os direitos fundamentais, pensar o futuro, bem como corrigir distorções geradas, também, por políticas descompromissadas com o cidadão e seus direitos.

A definição das diretrizes para o planejamento urbano é uma ação pública e tem por dever refletir as demandas da cidade, a partir da participação popular. O acolhimento dos anseios sociais no processo de planejamento encaminha os agentes públicos para um compromisso mais próximo da realidade local, vinculando a todos, incluindo o poder econômico e a sociedade civil.

Sendo assim, a implementação dos mecanismos necessários à promoção da função social da cidade, que inclui o desenvolvimento sustentável, envolve agentes públicos, a população e representantes da iniciativa privada, que juntos têm o poder de definir a cidade e torná-la mais justa. No entanto, o Brasil vive uma situação que

vai de encontro a toda a principiologia embasadora da construção das cidades sustentáveis em um Estado de Direito.

O país lida, atualmente, com dois grandes megaeventos esportivos e sua recepção em algumas das grandes cidades brasileiras. Tal condição tem gerado verdadeiras desconfigurações jurídico-urbanísticas para que as cidades estejam aptas a sediar jogos e recepcionar torcedores e turistas. Na iminência de sediar os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo, logo após um longo período de lutas para o reconhecimento e a implantação de direitos e ações que promovam o planejamento para garantir o direito à cidade, é possível observar no país uma verdadeira estrutura, erguida em nome do crescimento econômico, que desconsidera a existência do planejamento urbano institucional, das regras existentes, dos direitos fundamentais exercidos diretamente por quem reside em tais cidades.

Os investimentos públicos e privados em determinados centros urbanos que, ano após ano, eram solicitados diante da falta de estrutura, passaram a ter atenção ímpar e imediata, ainda que desconectados dos reclamos sociais e da participação popular na definição das prioridades. Na verdade, o que se verifica é a tentativa de impedir a participação popular efetiva no debate sobre os grandes empreendimentos e as intervenções urbanas que podem modificar significativamente o funcionamento da cidade, à revelia do que se necessita efetivamente.

O planejamento é uma atividade que pressupõe procedimentos próprios, tempo, reflexão e estudos técnicos, definição e destinação específica de recursos públicos, indicação de parcerias e atendimento de critérios que envolvem o público e o privado. Nesse processo devem estar envolvidos, entre outros, os atores sociais que receberão o impacto das intervenções urbanas.

Se o planejamento é parte essencial do agir administrativo, a cidadania participativa é um componente que legitima a atuação do poder público, comprometendo aquele que participa, potencializando o exercício dos direitos civis e políticos. O planejamento, segundo Vanice Regina Lírio do Valle (2009), se constitui em um conjunto de elementos que integram o processo de programação estatal, e possibilita que a cidade seja efetivamente construída e reconstruída à luz das características e necessidades de seus moradores.

O Brasil urbano, tanto quanto o Brasil rural, possui configuração extremamente desigual resultante de um processo de ocupação territorial que

recebe o comando do capital especulativo e despojado de ética, gerando distorções e desigualdades no acesso ao solo urbano. Sendo assim, a intervenção urbanística dissociada do planejamento participativo, de regras e princípios republicanos e democráticos, reflete-se no funcionamento da cidade e nos direitos decorrentes da cidadania, especialmente no que diz respeito à moradia adequada, gerando insegurança jurídica que resulta, não raro, em grave injustiça social.

Ao poder público, seja estadual, municipal ou federal, cabe a execução de tarefas que promovam condições de vida digna a todos os cidadãos brasileiros, as quais não podem ser viabilizadas sem planos urbanísticos eficientes que levem em consideração a estrutura administrativa do ente federativo e as condições para por em prática ações capazes de corresponder às necessidades diárias de quem reside, transita e trabalha nos centros urbanos. Sob tal perspectiva, são marcadamente ilícitas as ações estatais ou privadas, provocadas por acontecimentos excepcionais, como os megaeventos esportivos que o Brasil sediará – como a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016 – que promovam modificações na cidade sem observância dos procedimentos juridicamente definidos. A ilicitude é verificada tendo em vista o desrespeito ao pacto social construído e firmado no sistema jurídico vigente, já que o planejamento urbano, dever do poder público e direito do cidadão, passa a ser desconsiderado em nome da própria condição de eventualidade provocada pela situação transitória dos jogos esportivos no território brasileiro. Planejamento e excepcionalidade não se encontram harmonicamente; ao contrário, são antagônicos entre si.

O desenvolvimento de uma cidade está diretamente vinculado ao exercício público de planejar, que deve envolver, também, todos os atores que nela residem. Há um plexo de direitos reconhecidos e interligados a serem realizados e o crescimento econômico não pode ser usado como justificativa para o impedimento material dos mesmos; sem o respeito ao direito à cidade, ao direito à moradia, o desenvolvimento não se realiza. Para além da proteção e garantia de direitos, o agir administrativo está balizado por um regime jurídico próprio que tem base na Constituição Federal; desconsiderá-la implica desrespeitar o Estado Republicano e Democrático de Direito.

O dever administrativo, bem como suas prerrogativas para atuar na sociedade, reforça-se, tem respaldo constitucional nos fundamentos que sustentam

a República brasileira, em que a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a soberania são vetores para a concretização da democracia e da segurança jurídica. As normas constitucionais e infraconstitucionais que autorizam a atividade administrativa de definir metas, apontar diretrizes, executar obras e serviços resultam de um processo que tem como fundamento único a proteção da dignidade humana.

O desenvolvimento está ligado à segurança social, à realização dos anseios humanos, de direitos elementares e essenciais como o direito à moradia adequada, o que envolve a segurança jurídica da posse, as condições para seu exercício e o respeito às previsões legais que a fundamentam. Dessa forma, não há como defender ações perpetradas pelos governos em Estados-sede de megaeventos esportivos, que agem sob a premissa da excepcionalidade jurídica, sob o argumento das oportunidades de negócios geradoras de desenvolvimento. A desconsideração ao ordenamento jurídico pátrio gera desordem jurídica interna, desordem nas relações sociais e jurídicas, indiscutível desrespeito aos direitos, conduzindo a tal desequilíbrio social de maneira que o desenvolvimento apareça como inimigo dos direitos fundamentais. De que desenvolvimento se fala, então?

Faz-se necessário ressaltar que a sustentabilidade buscada pelo Estado brasileiro não se promove com ações imediatistas, desconectadas do planejamento e dos planos urbanísticos legitimamente aprovados e em vigor, desrespeitando o direito à moradia adequada, vitimizando populações de bairros inteiros com ações de despejos forçados, removendo pessoas como se fossem coisas, retirando-as do caminho para que o lucro tenha passagem.

Da mesma maneira, cabe frisar que a interferência e ingerência de organismos internacionais, privados ou públicos, responsáveis pela regulação de esportes – como é o caso da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) impõe regras que afrontam diretamente a soberania dos países candidatos a sediar tais eventos esportivos, fragilizando-os em um jogo de poder em que já se sabe quem serão os perdedores. A necessidade de uma Lei nova, que trata de limitação da atividade econômica interna, licitações, venda de bebidas nos Estádios, comprova o abuso do poder imposto ao Brasil, como será visto adiante.

O desenvolvimento é um processo no qual os direitos de todos os indivíduos devem ser considerados e tratados em sua integralidade. Respeito e promoção de

direitos são ações estatais fundamentais para garantir a sustentabilidade tão desejada. Não há desenvolvimento sem o respeito à ordem jurídica legítima, sem o respeito ao planejamento urbano. Pode haver crescimento econômico, mas a conta a ser paga será tão alta, como há muito tem sido, que, em pouco tempo, não restará lembrança dos ganhos obtidos, e sim uma grande dívida socioeconômica. Não se trata de descrença no sistema ou antagonismo ao desenvolvimento econômico, mas a reflexão de um momento que se apresenta como a “crônica de uma morte anunciada”, parafraseando o escritor colombiano Gabriel Garcia Marquez.

AS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO À MORADIA

Morar dignamente faz parte do direito ao pleno desenvolvimento e emancipação econômica, social e cultural do indivíduo, tendo fonte o direito que toda pessoa tem a um nível adequado de vida. A esse respeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve, em seu artigo XXV, que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]” (apud PIOVESAN, 2007, p).

Fazendo um excursão histórico que melhor destaque o conjunto de regras e princípios de proteção ao direito à moradia, bem como demonstre sua sedimentação normativa, destaca-se que em 16 de dezembro de 1966 foi aprovado, por um número considerável de países, dentre eles França e Espanha, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que apenas entrou em vigor em 1976¹. O artigo 11 do Pacto, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece “[...] o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e *moradia adequada*, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida”. Assim, fica claro que a habitação digna é um direito diretamente vinculado ao desenvolvimento.

Em 22 de novembro de 1969, foi aberta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, que resultou na assinatura do Pacto de San José da Costa Rica (PACTO de San José da Costa Rica, 1967). O Pacto

¹ A entrada em vigor do Pacto só ocorreu dez anos depois de sua aprovação devido à necessidade de um número mínimo de ratificações para alcançar vigência. (PIOVESAN, 2007).

define em seu artigo 1º que é obrigação do Estado-parte assumir o compromisso pelo respeito aos direitos e liberdades reconhecidos em seu bojo. O Brasil é um dos países signatários de tal documento².

Ainda sobre a postura internacional, destacam-se várias importantes conferências internacionais que debateram o tema, expedindo ao final desses eventos declarações sobre os deveres no tocante à promoção dos direitos sociais. Merece grifo a Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, em 1977; a Estratégia Global para Moradias no ano 2000, adotada em 1988; a Cúpula Mundial em favor de Crianças e Adolescentes, ocorrida no ano de 1990, em Nova York; a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, ocorrida no ano de 1993, em Viena, onde foi expedida a Declaração de Direitos Humanos de Viena, afirmando que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados; a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo em 1994; a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social em Copenhague, em 1995 e também a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, no mesmo ano de 1995³.

As principais conferências que destacam a moradia adequada como tema aconteceram em 1976 e 1996. Na Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos - HABITAT I – foi expedida a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver. Em um segundo momento, a Conferência sobre Assentamentos de Istambul – HABITAT II – discutiu a adequada habitação para todos e o desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis em um mundo em urbanização, dando origem a uma Declaração de direitos e deveres sobre o tema, instituindo também a importante Agenda HABITAT. (FERNANDES, 2003). Trata-se de um relevante documento internacional, que tem como título: *A adequada habitação para todos e o desenvolvimento de assentamentos humanos*

² No Brasil, a ratificação do Pacto foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991, sendo adotado a partir de 24 de janeiro de 1992.

³ Tais documentos representam instrumentos de proteção ao direito à moradia, dividindo-se entre convenções e tratados internacionais. Os tratados são acordos resultantes da convergência das vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional, formalizados num texto escrito com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no plano internacional. Já as convenções são declarações de vontades entre nações soberanas, por intermédio de agentes diplomáticos ou delegados especiais, na negociação e resolução de certo caso, ou na execução da mesma obra, ou plano de interesse comum.

sustentáveis em um mundo em urbanização Nesse documento, foram estabelecidos princípios, metas, compromissos e um plano de dimensão global orientando as atuações nacionais e internacionais sobre as melhorias dos assentamentos humanos, em especial dos grupos mais vulneráveis, nas duas primeiras décadas do século XXI. Foi aprovado, em consenso, pelos países participantes da Conferência, entre eles o Brasil, os quais se comprometeram a implementar, monitorar e avaliar os resultados do seu Plano Global de Ação (SAULE JÚNIOR, 2004).

A previsão jurídica internacional sobre o direito à moradia ilustra a densidade que ele possui, identificando-o como inerente ao exercício da cidadania, a qual não se completa sem o acesso à moradia adequada. Sua defesa foi sendo construída, material e juridicamente, no seio da comunidade internacional, refletindo os anseios pela sua efetivação até ser incorporado expressamente no texto constitucional brasileiro, em 14 de fevereiro de 2000, por meio da emenda nº 26, embora já estivesse disposto no texto constitucional por meio de outras previsões de direitos, tais como o direito à sadia qualidade de vida, ao bem estar social, à cidadania e à dignidade da pessoa humana. (SAULE JÚNIOR, 2004).

Percebe-se que os organismos internacionais elaboraram o conceito de direito à moradia digna com base na defesa de um adequado padrão de vida, que toda pessoa tem direito para si e para seus familiares. A definição do que é moradia sublinha que a mesma deve ser *adequada*, estabelecendo uma forte vinculação com o desenvolvimento sustentável buscado por todos os países. Sua base está no reconhecimento feito pela Comissão de Assentamentos Humanos e pela Estratégia Mundial para a Moradia até 2000, pelo que foi declarado no Comentário geral n.º 4 sobre o Direito à Moradia Adequada contra os despejos forçados, expedido pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e descrito também no preâmbulo da Agenda Habitat (SAULE JÚNIOR, 2004).

O texto do Comentário geral nº 4 compromete os Poderes Públicos – nele intitulados de Governos – a assegurar o pleno acesso à moradia adequada, criando órgãos próprios para cuidar do assunto, definindo recursos financeiros e elaborando o planejamento de políticas públicas, programas e projetos a serem implementados. Ainda segundo o Comentário Geral nº 4 (SAULE JÚNIOR, 2004), a moradia adequada compõe-se das seguintes condições, importantes de destacar pelo vínculo com a ideia de desenvolvimento sustentável:

- segurança jurídica da posse;
- disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infraestrutura, tais como: acesso à água potável, energia, iluminação, instalações sanitárias, serviços de emergência;
- gastos suportáveis, o que inclui a possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas a custos acessíveis ao nível de renda da família;
- habitabilidade, o que inclui proteção contra o frio, umidade, chuva e outros fatores que possam prejudicar a saúde e fazer proliferar doenças;
- acessibilidade, que requer a formulação de políticas habitacionais direcionadas especialmente a pessoas com dificuldades de acesso a tal direito, dentre elas os portadores de necessidades especiais, idosos, crianças, vítimas de desastres naturais e pessoas que vivem em áreas de risco;
- localização que possibilite o acesso a emprego, escolas, postos de saúde, áreas de lazer, creches e demais serviços essenciais e que não seja próxima a lugares poluídos, nem a fontes de poluição;
- adequação cultural, respeitando a identidade cultural e a diversidade das formas de habitar;
- estabelecimento prioritário de uma política habitacional para grupos vulneráveis que vise sua integração plena à cidade formal.

A agregação desses componentes permite a concretização do direito à moradia e o cumprimento da função social da cidade. Para além da previsão do direito, é preciso que ele seja materializado, cumprindo a função de reverter o quadro de precariedade, insegurança e informalidade.

A promoção dos elementos supraindicados pode garantir às populações que habitam nas periferias o reconhecimento do direito à cidade, o que inclui o tratamento isonômico por parte dos poderes públicos, a oportunidade de geração de renda por meio de emprego e trabalho, com incrementos na economia que lhes proteja da eventualidade perniciosa, que só fragiliza mais as relações sociais.

Refletindo o entendimento internacional, a legislação brasileira trata da proteção ao direito à moradia e à cidade de maneira significativa em vários textos normativos, especialmente no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001); na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que trata da Concessão Especial de Uso para fins de Moradia; Lei nº 11.124, de 16 de junho

de 2005, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e da Lei nº 11.977/2009 e alterações feitas pela 12.424, de 16 de junho de 2011, que tratam do *Programa Minha Casa, Minha Vida* e da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, o que inclui políticas públicas de indução ao desenvolvimento socioeconômico.

A legislação federal também trata da garantia à sustentabilidade ambiental, incluindo sua relação com a moradia adequada, ainda que não contemple diretamente este último tema. Tem-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente de nº 303, de 20 de março de 2002; nº 369, de 28 de março de 2006 e nº 412, de 13 de março de 2009, todas abordando o tema em determinados pontos que incluem a moradia como bem a ser protegido.

Assim sendo, percebe-se o firme arcabouço jurídico construído em torno do direito à moradia, envolvendo todos os setores interessados. A segurança jurídica característica do Estado Democrático de Direito é fundamental para a estabilidade das relações sociais e a participação de todos legitima a ação do poder estatal, o que faz das previsões legais em torno do direito à moradia conquistas inalienáveis.

Embora o Direito esteja em constante mutação para acompanhar e cumprir sua missão na sociedade, melhor satisfazendo os interesses públicos, a previsibilidade é uma necessidade da condição humana. Sendo assim, os ajustes jurídicos promovidos para adequação às novas realidades devem ocorrer observando procedimentos e limites previamente estabelecidos, considerando, para qualquer alteração efetiva, as garantias constitucionais. Assim, para cada alteração proposta é dever do Estado efetuar-la causando o menor trauma e comoção possíveis aos direitos e às relações jurídicas estabelecidas.

A CIDADE E AS REGRAS DE EXCEÇÃO CRIADAS A PARTIR DOS MEGAEVENTOS

A cidade pode ser compreendida como um sistema de elementos, uma associação que tem por finalidade atingir a plenitude da vida feliz. Pressupõe uma condição de vida coletiva, pessoas que se relacionam em função de seus interesses

e direitos difusos, coletivos, subjetivos⁴, em busca incessante por viver bem. Nesse sentido, a cidade é um organismo que não pode ser visto de forma dissociada de seus habitantes, pois representa para o indivíduo um conjunto de valores materiais e imateriais capaz de uni-los, de forma a tornar a vida na *urbes* um reflexo da vida do grupo e o grupo, um reflexo da estrutura da cidade.

A partir da ideia de relação entre os indivíduos, o grupo e a localidade onde residem e exercem suas atividades sociais, a cidade se apresenta como um projeto de vida instrumental para a segurança e felicidade que cada um busca (GARCIA, 2005). Defende-se, portanto, a necessidade de se planejar e organizar o espaço em que todos habitam para o estabelecimento e a manutenção de uma ordem social que atenda à necessidade de todos que nela residem ou dela se utilizam.

Da ideia histórica aos dias de hoje, destaca-se o traço comum de que nas cidades representam peça fundamental para o bem-estar social. Tanto que na vida moderna e contemporânea – a partir da revolução industrial – o território urbano destaca-se pela sua crescente expansão. Seja por ensejar mecanismos de subsistência ou de crescimento individual, a busca pela vida na cidade tem refletido a busca por desenvolvimento.

Por tudo isso, a cidade, *locus* da moradia de milhares de pessoas que diariamente enfrentam os desafios de exercer todos os direitos vinculados à cidadania, não pode ser palco, também, do desrespeito aos direitos individuais, principalmente no que se refere à moradia adequada e ao meio ambiente saudável. Também é imprescindível que a gestão urbana seja pautada por comandos constitucionais, tais como os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que configuram o controle do exercício do poder estatal, indicando como a atividade deve ser exercida, além de garantir ao cidadão instrumentos de fiscalização de tal atividade.

⁴ *Direitos difusos* constituem direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato; *Direitos coletivos* constituem direitos de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis; *Direito subjetivos* constituem-se em uma prerrogativa de fazer valer o direito garantido que se encontra previsto em norma jurídica (direito objetivo).

Como foi mencionado, ao ser eleito sede da Copa do Mundo, um país concorda, veladamente, em submeter-se ao caderno de encargos elaborado e imposto pela Fédération Internationale de Football Association – FIFA, aceitando por adesão a intervenção de um organismo privado na soberania de um país. Da festa feita em torno da indicação do Brasil como sede do evento – que parece adormecer significativa parcela dos brasileiros – passa-se a um verdadeiro atentado à democracia, à soberania, ao Estado Republicano de Direito, em que se impõe materialmente ao país e às cidades-sedes um novo desenho jurídico e urbanístico. Tal desenho inclui um novo, eventual e permissivo rol de regras que desrespeita o conjunto de direitos fundamentais, modificando também o conjunto de deveres que compete ao Poder Público exercer por meio da Administração Pública e do Legislativo (BACELLAR FILHO, 2009).

O resultado é a construção de um verdadeiro Estado de exceção, em que o sistema normativo em vigência, por implicar em óbice à condução das ações praticadas pela iniciativa privada, passa a ser objeto de alterações, modificadas e desrespeitadas por autorizações legislativas criadas no âmago da demanda gerada pelos. No novel conjunto específico de regras jurídicas, verificam-se ações materiais desastrosas e de profundo desrespeito ao direito à moradia, tais como remoções forçadas, desapropriações ilegítimas, desrespeito a conquistas de segurança da posse advindas de previsões constitucionais, modificações eventuais no zoneamento das cidades, sem que regras e princípios que balizam o direito à cidade sejam observados.

No pacote de excepcionalidades foi aprovada a Lei Geral da Copa (Lei n. 12.663, de junho 2012), que propõe alterações nas mais diversas áreas do Direito Público e Privado, gerando uma mutação jurídica que parece ser feita sob encomenda para acentuar ainda mais a desigualdade social e injustiça na aplicação das leis no Brasil. Para além de tal texto legal, chega-se ao ponto de aprovar-se um regime especial de contratação pública em que os valores a serem gastos não serão previamente divulgados, ferindo frontalmente princípios constitucionais da Administração Pública, vinculados diretamente ao conceito de República.

É imperioso lembrar ainda que o longo histórico de descaso público com as necessidades das populações carentes, em especial no que diz respeito à moradia, buscou seu fundamento na falta de recursos materiais e financeiros, o que

parece não ocorrer no caso da preparação para a Copa de 2014, que requer grandes gastos envolvendo obras e serviços de valor significativo.

No bojo da chamada Lei Geral da Copa, tem-se a previsão sobre a intervenção jurídica na área dos direitos da imagem, som e radiodifusão (art.....). Há também a previsão sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e ingressos, desconsiderando direitos conquistados como o controle do uso do álcool em eventos esportivos e a meia entrada para estudantes e idosos (art.....). O abuso contra nossa soberania se configura, ainda, quando se impõe a criminalização por tipos pontuais de atuação na área do marketing, área privativa para escolha da FIFA (art.); envolvendo também a indicação de sanções civis e procedimentos nos juizados especiais (art.....). Tratam-se, todas, de matérias que foram construídas normativamente pela sociedade brasileira e correm o risco de ser modificadas irresponsavelmente sem amadurecimento algum no campo social, político e também jurídico.

Importante também apontar o assunto sobre a responsabilidade civil da União, modificada por uma lei de flagrante inconstitucionalidade. Desde 1988, a responsabilidade civil do poder público se embasa na previsão do artigo 37 da Constituição, que prevê a teoria da responsabilidade objetiva, do risco administrativo. A lei da Copa transforma nosso país em segurador universal da FIFA, pela teoria do risco integral, dentre outros absurdos que merecem atenção específica, para além do que esse trabalho permite, tamanha a ilicitude.

Essa é a tônica das ações dos governos municipais, estaduais e federal justificadas na eventualidade da oportunidade de negócios que, sem dúvidas, deixarão um legado de desrespeito aos direitos e de modificações urbanas capazes de reforçar a injustiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita busca demonstrar a incompatibilidade existente entre desenvolvimento efetivo, falta e (ou) desrespeito ao planejamento urbano e fragilização jurídica do Estado brasileiro em nome dos ganhos milionários para os mesmos grupos que detêm o poder econômico no país. Entende-se e reconhece-se

a importância de tais eventos para a economia brasileira, e de outros países também. No entanto, para que realmente haja desenvolvimento sustentável em cada cidade onde ocorrem os jogos, é preciso que a soberania e a ordem jurídica do país, que envolve fortemente o respeito aos direitos fundamentais, sejam respeitadas de maneira a conduzir todas as ações interventivas no desenho urbano de forma responsável e socialmente justa.

As conquistas com relação ao direito de morar adequadamente se fizeram no campo jurídico e material e seu retrocesso é um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Para que se desenvolva uma sociedade autônoma e segura é que se faz necessária a obediência ao Direito posto, marcado por um conjunto de direitos e deveres de forte conteúdo social. Estes indicam ao poder público, à sociedade e à iniciativa privada o esforço concentrado a ser feito para que se promova o acesso equilibrado a tudo o que a cidade pode e deve oferecer, a todos aqueles que nela residem e desenvolvem suas atividades, sem o desrespeito ao Estado de Direito e a tudo o que foi arduamente conquistado pela sociedade brasileira.

O desenvolvimento não se legitima e não se concretiza efetivamente sem o fortalecimento do Estado e o respeito e manutenção aos direitos fundamentais. O crescimento econômico que poderá ocorrer, vem e vai, por vezes deixando um legado de injustiças socioeconômicas difícil de ser superado.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERNANDES, Edésio. Perspectivas para renovação das políticas de legalização de favelas no Brasil. In ABRAMO, Pedro. *A cidade da informalidade: o desafio das cidades latino-americanas*. Rio de Janeiro: Sette Letras, FAPERJ, 2003b.

FERNANDES, Marlene. *Agenda Habitat para Municípios*. Rio de Janeiro: IBAM, 2003.

GARCIA, Maria. A Cidade e o Estado. Políticas públicas e o espaço urbano. In: _____. (Org.). *A Cidade e seu Estatuto*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 2ª edição.

Petrópolis: Vozes, 2001.

PACTO de San José da Costa Rica. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Controle Judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.